

No caso vertente, este edital foi afixado no dia 17 de Outubro, tendo o recurso dado entrada neste Tribunal no dia 19 de Outubro, pelas 13 horas e 40 minutos, o que determina a sua intempestividade.

É certo que o recorrente sustenta que a acta de apuramento geral apenas foi concluída no dia 18 de Outubro, pelas 15 horas, o que não está demonstrado. Porém, ainda que se viesse a demonstrar esta circunstância, tal não obstará à intempestividade do recurso, pois o preceito mencionado estabelece, expressamente, que o recurso é interposto no *dia seguinte ao de afixação do edital*. Nem, aliás, no presente caso, foram sequer invocados factos consubstanciadores de uma situação de impossibilidade de interposição do recurso, na falta de cópia da acta.

Por outro lado, no caso presente, o recorrente utilizou a facultade de assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e de aí apresentar a reclamação que deu origem ao presente recurso (artigo 143.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), constando da acta da assembleia de apuramento geral dos resultados das eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005 que foi «notificado da decisão no acto» (cf. p. 5 a p. 8).

Cumprir, pois, que o recurso é extemporâneo, o que impõe o seu não conhecimento.

6 — Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 558/2005/T. Const. — Processo n.º 804/2005. — 1 — Por intermédio do Acórdão n.º 550/2005, proferido nestes autos, foi decidido não tomar conhecimento do recurso interposto por António Fernando Menezes Rodrigues, «cabeça de lista» e candidato à Câmara Municipal do Seixal pelo Partido Socialista, da deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições realizadas em 9 do corrente mês de Outubro para os órgãos das autarquias locais do concelho do Seixal.

Notificado desse aresto, vem agora o impugnante apresentar «reclamação» com o seguinte teor:

«António Fernando Menezes Rodrigues, recorrente nos autos em epígrafe, notificado do duto acórdão proferido a fls. [. . .], vem do mesmo, ao abrigo dos artigos 77.º, n.º 1, e 78-A, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, *ex-vi* artigo 159.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e 688.º do CPC, com as necessárias adaptações, reclamar para a conferência, o que faz como se segue:

1 — Vem o duto acórdão sob censura, em síntese, invocar que o recurso em causa não deu entrada até ao termo do horário normal da secretaria judicial, pelo que não conheceu da questão de fundo;

2 — Mais fundamenta a sua decisão no facto de ora reclamante ter invocado não ter disponível a acta da assembleia de apuramento em tempo útil, afirmando irrelevante esse facto;

3 — Contudo, salvo o mui devido respeito, confusão anda pela fundamentação dada no doutíssimo acórdão, vejamos;

4 — O ora reclamante, aí recorrente, enviou o seu recurso por correio registado no dia 14 de Outubro de 2005, sendo que tal expediente faz parte dos autos (cf. documento n.º 1 que se junta e se dá inteiramente por reproduzido e www.ctt.pt/pesquisa/objects/RO408259035PT, INFO.);

5 — E só enviou o fax em causa porquanto sentiu o dever de, dado o imediatismo e urgência especialíssima do processo em causa, desde logo dar conhecimento ao tribunal da sua vontade de interpor recurso;

6 — Onde o ora reclamante apresentou atempadamente o seu recurso, acresce que;

7 — A questão prévia suscitada pelo ora reclamante, como plasmado está na sua fundamentação, foi a título informativo e à cautela de qualquer questão que pudesse ser colocada quanto à tempestividade da interposição do seu recurso;

8 — Não vindo o ora reclamante a desistir ou a colocar questão outra ou diversa sobre essa matéria durante a tramitação do recurso;

9 — Antes pelo contrário, manteve o propósito de que o recurso fosse conhecido;

10 — Ora, a publicação dos resultados eleitorais definitivos segundo a data do edital é de 13 de Outubro de 2005;

11 — O recurso foi enviado por correio registado no dia 14 de Outubro de 2005, todavia;

12 — Não pode o ora reclamante deixar de dizer o seguinte a respeito do altíssimo critério, consagrado na fundamentação do acórdão reclamado quanto ao facto de a telecópia ter sido enviada às 17 horas e 39 minutos do dia 14 de Outubro;

13 — Desde logo, humildemente acompanhar o altíssimo entendimento dos Srs. Juízes Conselheiros que votaram vencidos;

14 — Não porque tenha interesse útil e oportunístico nesse acompanhamento, para o sucesso da presente lide, mas por convicção;

15 — Em primeiro lugar e desde logo na exacta medida porque foi a própria Secretaria Judicial Central que deu como data de entrada do requerimento consubstanciador do recurso o dia 14 de Outubro de 2005;

16 — Depois porquanto, sendo questão controvertida, da sua discussão e solução só pode resultar a aplicação da justiça, tal como se enquadra na lei e nos princípios fundamentais e até naturais da vida;

17 — Vamos a ver: o artigo 229.º da LEOAL, salvo o devido respeito, regula a prática de actos processuais por parte de entidades ou serviços públicos, tão-só;

18 — Aliás seria bom de ver, a atender à interpretação do acórdão sob censura, quais os actos praticados durante a própria assembleia de apuramento fora do horário aí mencionado;

19 — Colocando-se a questão então de saber se todos os actos praticados fora desse horário seriam nulos;

20 — Desde logo o facto de a assembleia de apuramento, por exemplo, ter terminado os seus trabalhos às 20 horas e 30 minutos do dia 12 de Outubro de 2005, o que, por via da interpretação do duto acórdão reclamado, violaria o artigo 147.º, n.º 1, da LEOAL;

21 — Obviamente que a resposta terá de ser negativa, se não vejamos a hora a que se suspendeu a assembleia *a quo* na sua primeira reunião;

22 — A *ratio legis* do artigo 229.º é para regular a prática dos próprios actos das entidades públicas, sendo certo que, no caso vertente, a regular os actos pelos sujeitos processuais ter-se-á que atender ao expediente normal de proposição de acções e recursos judiciais, máxime entender-se que o horário normal de uma secretaria judicial é o que prevê o cumprimento de um prazo!

23 — O que significa, *in casu*, o cumprimento de um prazo excepcional e curtíssimo que é o previsto no artigo 155.º, n.º 3.º, da LEOAL;

24 — Por outro lado fixa o artigo 159.º da referida lei: o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados definitivos, sucede que;

25 — Reza o artigo 155.º, n.º 3, da mesma lei que: a proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento;

26 — Ora, por maioria de razão, e numa interpretação literal do artigo 229.º da LEOAL, a publicação dos resultados terá de obedecer ao horário aí constante;

27 — Isto é, a assembleia de apuramento geral só poderia publicar os resultados até às 17 horas, horário de funcionamento dos serviços camarários;

28 — Fiquemos, para já, por uma análise em abstracto desta interpretação: assim sendo e estando o recurso condicionado à sua apresentação até às 16 horas na secretaria judicial, o dia, consagrado no artigo 159.º da LEOAL, seria um dia *sui generis*, salvo o devido respeito, seria um dia com vinte e três horas;

29 — Ora, o referido dispositivo normativo não se refere a ‘horas’ mas sim um dia;

30 — Se fosse o caso de horas, então aplicar-se-ia o artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, mas relativamente às horas que integrassem o prazo;

31 — Mas, como já vimos, não é. Aplicando-se, assim, a alínea b) do artigo 279.º do Código Civil, na parte em que dispõe quanto à contagem quando se trata de um prazo referido em dias;

32 — Ora a norma é claríssima, sendo que uma boa interpretação da lei impõe aplicar os princípios e comandos previsto no artigo 9.º do Código Civil, que, com a devida vénia, reproduzimos:

‘Artigo 9.º

Interpretação da lei

1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o pensamento em termos adequados.’

33 — Ora, *in casu*, o legislador no mesmo diploma legal consagrou um prazo referindo-se a ‘dia’, bem sabendo da redacção do artigo 279.º do Código Civil;

34 — Sendo certo que da interpretação sistemática da lei só pode resultar que o horário normal, sendo o prazo um dia, contém, também, a possibilidade do exercício do direito por outras vias que não só a presencial;

35 — Mas vamos ao caso concreto dos autos:

36 — Diz a acta de apuramento geral que os trabalhos de apuramento foram encerrados às 20 horas e 30 minutos do dia 12 de Outubro de 2005;

37 — Acrescentando que os resultados foram proclamados pelo presidente e, seguidamente, publicados por meio de edital [. . .];

38 — Todavia o referido edital tem a data de 13 de Outubro;

39 — Não contendo a hora da sua afixação;

40 — Ora, face à disparidade entre a hora do encerramento dos trabalhos e a ausência de hora de afixação do edital, não podemos concluir a hora a que o edital dos resultados definitivos foi publicado;

41 — Assim sendo, impossível se torna contar o prazo nos termos do invocado artigo 229.º da LEOAL;

42 — Ora, num processo desta natureza não podem as pessoas ou entidades com legitimidade para recorrer ficar na dependência total e absoluta da organização da assembleia, sendo certo que o domínio das horas e a sua contagem pode ser vital para o sucesso do recurso;

43 — Recurso apresentado na base de um processo de contencioso especialíssimo, urgentíssimo, mas cuja finalidade é garantir o estado democrático de direito relativamente a um acto soberano:

Conclusões:

- a) A questão prévia colocada pelo recorrente foi meramente informativa e de acautelamento;
- b) O recorrente, ora reclamante, apresentou o seu recurso pelo correio, exercendo assim um direito que lhe assiste;
- c) O edital que publicou os resultados definitivos não contém a hora da sua publicação;
- d) O horário dos serviços onde funcionou a assembleia de apuramento (CM Seixal) é diferente dos da secretaria judicial, sendo certo que os primeiros encerram às 17 horas e os segundos às 16 horas;
- e) Assim o prazo fixado pelo artigo 158.º da LEOAL fica absolutamente na medida em que um dia significa, naturalmente, vinte e quatro horas, e deste modo o recorrente só teria no máximo vinte e três horas;
- f) Sendo que o artigo 229.º da referida lei tem como *ratio legis* a sua aplicação aos actos processuais a praticar pelas entidades públicas, só fazendo sentido a sua interpretação literal cotejando com o artigo 158.º da LEOAL, que não menciona e estatui horas como prazo de recurso mas sim o dia seguinte: ou seja, um dia;
- g) Sendo que, deste modo, se aplica, *in casu*, o artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, na parte em que se refere à contagem de prazos quando a lei menciona ‘dias’;
- h) Dada a natureza e especialidade do processo em causa;
- i) Cujo fim primeiro e essencial é o de garantir a legalidade das eleições, acto soberano do povo;
- j) E que não se compadece, apesar da urgência implícita, com interpretações restritivas da lei:

Termos em que deve proceder a presente reclamação, sendo admitido o recurso apresentado, por estar em tempo, devendo consequentemente conhecer-se da questão de fundo, fazendo-se assim a costurada justiça.

III — Requerimento.

Ao abrigo do artigo 159.º, n.º 1, da LEOAL, requer-se a V. Ex.^{as} se dignem requisitar junto da assembleia de apuramento geral, caso este venerando Tribunal ainda não o tenha efectuado, certidão da actas da assembleia do apuramento geral, bem como do edital que publicou os resultados definitivos.»

Cumpre decidir.

2 — Em primeiro lugar, não é minimamente entendível a vertente «reclamação» esteada ao abrigo dos artigos 77.º, n.º 1, e 78.º-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, já que o presente processo cura de um recurso contencioso interposto nos termos dos artigos 156.º e seguintes da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e não de um processo de reclamação de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ou ilegalidade intentado interpor para este Tribunal, ou de um recurso daquele jaez em que foi proferida decisão sumária ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 78.º-A.

Em segundo lugar, mesmo aceitando-se que, tendo em conta a sua natureza de especial urgência, é possível, nos recursos atinentes ao contencioso eleitoral, a admissão dos incidentes de arguição de nulidade e pedidos de rectificação, esclarecimento ou reforma, questão que aqui se não enfrentará, é por demais claro que a peça processual consubstanciadora da «reclamação» acima transcrita mais não representa que a manifestação de uma dissidência quanto ao decidido pelo acórdão reformando.

Ora, os pedidos de reforma a que alude o n.º 2 do artigo 669.º do diploma adjectivo civil só poderão ser deduzidos caso tenha havido manifesto lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou, ainda, desde que constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que, por manifesto lapso, não foram tomados em consideração na decisão.

Não podem, desta sorte, tais pedidos ser utilizados fora do circunstancialismo do indicado n.º 2 do artigo 669.º, com o desiderato de se obter decisão diversa da tomada.

No caso *sub specie*, a decisão insita no Acórdão n.º 550/2005 encontra-se devidamente fundamentada, não repousando, por isso, em qualquer dos lapsos manifestos permissores de dedução de reclamação nos termos daquele n.º 2.

Poderá o «reclamante» não concordar com o que foi decidido e com a fundamentação carreada, ajuizando, assim, para si, no sentido de ter havido «erro de julgamento» no tocante à interpretação normativa que deu lugar à decisão. Simplesmente, essa não concordância não tem a virtualidade de modificar o decidido e, seguramente, não se pode levar a efeito recorrendo a um pedido de reforma.

Nestes termos, indefere-se o peticionado.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 561/2005/T. Const. — Processo n.º 838/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Miguel Elísio Capinha Alves, mandatário da candidatura do Partido Socialista aos órgãos autárquicos do concelho de Redondo, e Rui Calisto Ramalho, candidato pelo Partido Socialista à eleição da Assembleia de Freguesia de Montoito, concelho de Redondo, nas eleições gerais realizadas no dia 9 de Outubro de 2005, recorrem contenciosamente para o Tribunal Constitucional da decisão do governador civil de Évora, de 20 de Outubro de 2005, que fixou o dia 30 de Outubro de 2005 para o acto eleitoral de repetição de eleições para a Assembleia de Freguesia de Montoito.

2 — Como fundamento dos recursos, e após afirmarem terem «protestado nesse sentido na reunião efectuada junto dessa instituição», os recorrentes dizem, nos mesmíssimos termos, o seguinte:

«[. . .]

1.º

Na eleição para a freguesia de Montoito, em que intervieram 892 dos 1254 eleitores inscritos, foram apurados os seguintes resultados:

2.º

Votos brancos — 13.

Votos nulos — 13.

Votos CDU-PCP/PEV — 192.

Votos MICRE — 151.

Votos PPD/PSD — 151.

Votos PS — 373.

3.º

Tendo em conta os resultados apurados, mormente o empate entre o PSD e o MICRE, veio a assembleia de apuramento geral deliberar no sentido que passa a citar: ‘dando cumprimento ao critério de eleição previsto no artigo 13.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, verificou-se não ser possível a atribuição do último mandato, uma vez que as listas empatadas por aplicação do referido método têm o mesmo número total de votos, inviabilizando a aplicação da regra constante da alínea d) do citado artigo 13.º Assim, não foi possível efectivar o aludido critério legal, tornando impossível a conversão dos votos em mandatos, pelo que os mesmos não serão proclamados’.

4.º

No mesmo sentido se pronuncia agora o Governo Civil de Évora, deliberando, na reunião atrás referenciada, pela repetição do acto eleitoral no próximo dia 30 de Outubro.